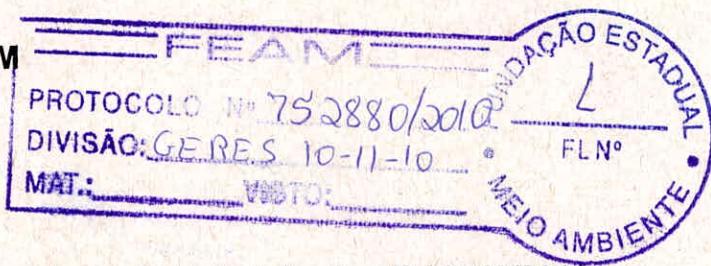




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 740/2010/GERES/DQGA/FEAM



Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 66559/2010
Processo nº: 00184/1997

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 66559/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À

Pedreira São João Ltda.

Rod Rio/Bahia, BR 116 - Distrito Era Nova, nº428
CEP: 35.138000 Alpercata/MG

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas, CEP: 31630-900
Belo Horizonte/MG fone: 3915-1134 home page: eleonora.deschamps@meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÓDICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

IGAM
INSTITUTO GESTÃO DAS ÁGUAS

- 4. Penalidades Aplicadas:** 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
Pedreira São João Ltda
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo

16.951-824/0001-82

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

Rod. Rio - Bolia, BR 116

Bairro/Logradouro

Distrito Era Nova

CEP
35138000

Cx Postal

Fone:

()

Município

Aparecida

UF

MG

E-mail

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº

00184/1997

Atividade desenvolvida: *Extração de rocha para produção de brita em área sem tratamento* Código da Atividade Porte Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF CNPJ

Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido

CPF CNPJ

Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

Rod. Rio - Bolia, BR 116

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Distrito Era Nova

Município

Aparecida

CEP

35138000

Fone

()

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criadório Tanque-rede

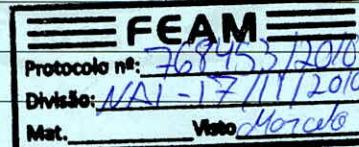
Outro

Denominação do local:

Coord.	Geográficas:	DATUM <input type="checkbox"/> SAD 69 <input checked="" type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau	Minuto	Segundo	Longitude: Grau	Minuto	Segundo
Planas: UTM	FUSO	22 23 24	X=	(6 dígitos)		Y=	(7 dígitos)	

9. Descrição da Infração

Descumpriu a Deliberação Normativa COPAM N° 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minérios, nos bairros 2009.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

José Venâncio Braga 1150800-3

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	<u>1</u>	<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>44.844/08</u>	<u>7.222/80</u>	<u>-</u>	<u>115</u>	<u>-</u>	<u>FEAM</u>
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	<u>OL</u>	<u>G</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			<u>R\$ 50.001,00</u>	<u>50.001,00</u>		
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						
ERP:		Kg de pescado				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$

Valor total das multas: R\$ 50.001,00 (Cinquenta mil e um reais —)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidades / Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações								

15. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura		
16. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Presidente Américo Gionetti S/Nº, Bairro Serra Verde,
Ed. Minas, 1º andar, Belo Horizonte - MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local:	Belo Horizonte			Dia: <u>22</u>	Mês: <u>10</u>	Ano: <u>2010</u>	Hora: <u>16 : 12</u>	
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)			MASP/Matrícula		Autuado/Empreendimento (Nome Legível)		
	<u>Lumara Tavares Brandão 1154846-3</u>							
	Assinatura do servidor					Função/Vínculo com o Autuado		
<u>Lumara Tavares Brandão</u>								
[] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG					Assinatura do Autuado/Representante Legal			

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PEDREIRA SÃO JOÃO LTDA.

ENDEREÇO / ADRESSE

Rod Rio/Bahia, BR 116 - Distrito Era
Nova, nº428
CEP: 35.138000 Alpercata/MG

CEP / CODE POSTAL



UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

OF. GERES nº 740/2010
AI nº 66559/2010

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

8

José e. Jairi.

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

05/11/10

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

05 NOV 2010
ALPERCATA/MG

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM VISIBLE DU RÉCEPTEUR

(José e. Araújo)

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

MG 14533273

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

**FOLHA DE
DESPACHO**

À PRO,

Para análise, tendo em vista a não apresentação da defesa.

NAI / Hugo
29/06/2011

À(Ao) NM
conforme solicitado. H. Góes
Em 22 / 09 / 01
Quint

189/1997/006/2020

P/SARAH



À Fundação Estadual do Meio Ambiente

Rod. Pref. Américo Gianetti s/nº. - Serra Verde – Ed. Minas.

A/C - Eleonora Deschamps – Gerente de Resíduos Sólidos

Referência – Defesa de Auto de Infração nº. 66559/2010

O empreendimento **Pedreira São João Ltda**, C.N.P.J. **16.951.824/0001-87**, situada à Rodovia Rio Bahia, BR 116 - nº. 428 – Distrito Era Nova, no município de Alpercata - MG vem por meio desta, apresentar defesa referente ao Auto de Infração nº. 66559/2010, nos termos que passa a expor:

Síntese do Auto de Infração

O recorrente sofreu sanção administrativa pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, decorrente do auto de infração nº. 66559/2010 (doc. anexo), por deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários no ano base de 2009.

O embasamento legal para a aplicação da referida penalidade, segundo consta do auto de infração, encontra-se disposto na Deliberação Normativa COPAM nº. 117/2008 que obriga a apresentação do “Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários: documento para declaração anual do inventário de resíduos sólidos gerados por um determinado empreendimento que desenvolve atividade minerária, contendo dados e informações consolidadas sobre geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação dos mesmos”.

Elementos de Defesa da Autuação:

Quanto a Atividade e o Porte do Empreendimento

A Pedreira São João Ltda, tem como atividade principal a extração rocha para produção de britas com ou sem tratamento, onde está classificada como empresa de grande porte, potencial poluidor médio e classe 5.

FEAM 19/11/2010 14:43 - 777828/2010



Quanto a Data de Inicio de Atividades e da Não apresentação do Inventário de Resíduos Industriais do Ano Base de 2009.

A Pedreira São João Ltda, obteve sua aprovação pelo COPAM do processo de obtenção de Licença de Operação em 30/06/1999, e conforme a DN nº. 74/2004 o empreendimento está enquadrado na classe 5, portanto, de acordo com Art. 3º da DN 117/2008 o empresa deve apresentar o Inventário anualmente.

Em 2009 foi apresentado o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários referente ao ano base 2009 sob N° RM0000732009.

Quanto à Geração e Destinação de Resíduos Sólidos pelo Empreendimento

A Pedreira São João trabalha exclusivamente com a extração de rocha para produção de britas, a mesma não gera nenhum tipo de resíduo sólido classe I ou classe IIA, que pudessem causar danos ao meio ambiente. Os resíduos são originados do refeitório, sanitários e escritórios que são devidamente recolhidos pelo município.

Quanto ao Compromisso da Empresa com o Desenvolvimento Sustentável

Referente à preocupação e cuidados que o Requerente tem em relação ao meio ambiente, em atitude pró ativa podemos ressaltar:

- A empresa opera a mais de 11 anos sem qualquer multa ambiental.
- O estabelecimento tem como política manter-se em conformidade com as legislações ambientais aplicáveis, sempre honrando com os compromissos assumidos;
- A empresa esta sempre em busca de tecnologias ecologicamente correta.



Quanto ao Impacto Ambiental Ocasionado Pela Não Apresentação do Formulário

Para a Pedreira São João a adoção de sistema de controle de resíduos sólidos no estado de Minas Gerais é de grande importância, porém ao mesmo tempo entende que a não apresentação do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais no ano base de 2009, não foi capaz de promover qualquer dano ao meio ambiente.

Requerimento

Considerando-se que a Pedreira São João Ltda, apresentou o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários em 2009 com ano base de 2009 sob Nº RM0000732009, ela somente estaria obrigada à apresentação do Inventário em 2011 referente ao ano base 2010;

A Pedreira São João Ltda, vem por meio desta, pelos inclusos documentos e por tudo o mais que foi apresentado, requer que seja declarado nulo o auto de infração impugnado.

Nestes termos,

Pede deferimento

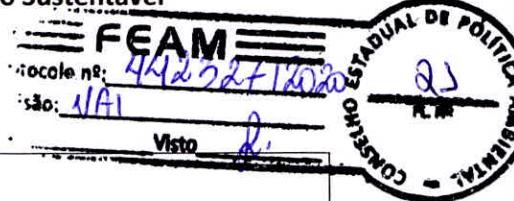
Governador Valadares, 18 de novembro de 2010.



Pedreira São João Ltda



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO N°: 184/1997/006/2010

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO N° 66559/2010

INTERESSADO: PEDREIRA SÃO JOÃO LTDA

ANÁLISE

A Pedreira São João Ltda foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"Descumprir a Deliberação Normativa COPAM N° 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009."

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (vinte mil e um reais), considerando a natureza gravíssima da infração, porte grande do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 66559/2010, por meio do OF.Nº 740/2010/GERES/DQGA/FEAM em 05/11/2010, apresentou defesa tempestivamente em 19/11/2010, alegando em síntese que:

- a autuada trabalha exclusivamente com a extração de rocha para produção de britas, a mesma não gera nenhum tipo de resíduo sólido Classe I ou Classe IIA, que pudessem causar danos ao meio ambiente. Os resíduos são originados do refeitório, sanitários e escritórios que são devidamente recolhidos pelo município;
- entende a autuada que a não apresentação do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais não foi capaz de promover qualquer dano ao meio ambiente;
- considerando que a autuada apresentou o Inventário em 2009, só estaria obrigada a apresentação do Relatório de Inventário em 2011, referente ao ano base 2010.



Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Insta salientar, que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

Inicialmente, frise-se que a Deliberação Normativa nº 117/ 2008, vigente à época da infração, determinava que os empreendimentos que desenvolvesse as atividades minerárias previstas na DN 74/2004, deveriam apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamentos, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, **anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:**

A-01 Lavra subterrânea

A-02 Lavra a céu aberto

A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil

A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa

A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, unidades de tratamento de minerais

A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo

Com vistas a assegurar os dados e informações para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor de Mineração, o responsável pela atividade deve apresentar à FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos relativo ao ano civil anterior. O Formulário é disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

À vista do banco de dados para onde as informações deveriam ter sido encaminhadas eletronicamente, houve a constatação de que o responsável pelo empreendimento deixou de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Diante dessa irregularidade, a empresa foi autuada, através do Auto de Infração nº 66559/2010, como incursa no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*

O empreendimento Pedreira São João Ltda realiza atividade de “Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento (DN 74/2004)”, cujo código da atividade é A-02-09.7. Conforme DN 74/04 o empreendimento é classificado como sendo de Grande porte e Classe 5. Pela tipologia e classe, a referida empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo pelo período de 90 dias (DN 149/2010), a partir de 1º de abril.

Pois bem. A autuada alega que a empresa apresentou o Inventário em 2009 e que só estaria obrigada a apresentação do Relatório de Inventário em 2011, **entretanto, importa ressaltar que a Deliberação Normativa nº 117/2008 determinava que os empreendimentos enquadrados nas classes 5 e 6 deveriam apresentar o Inventário anualmente.**

Em que pese a alegação da autuada de que a **empresa não gera nenhum tipo de resíduo sólido que pudessem causar danos ao meio ambiente, sendo os resíduos originados do refeitório, sanitários e escritórios devidamente recolhidos pelo município,** é inegável que os empreendimentos que desenvolvem atividades minerárias geram resíduos que são objeto de controle específico, como parte integrante do processo de licenciamento.

É inerente à atividade de mineração, a geração de significativa quantidade de resíduos. E para fins de aplicação da DN117/2018, é definido como resíduo sólido da atividade mineral todo resíduo que resulte de atividades de mineração, da lavra ao produto final, e que se encontre nos estados sólido, gasoso e líquido cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnicas.



Com relação a **importância da apresentação das informações constantes no Inventário**, ressalta-se que as informações que devem ser prestadas são de grande relevância, por ser um dos meios utilizados para subsidiar a tomada de decisão com relação à gestão dos resíduos sólidos industriais no âmbito Estadual. A ausência destas informações prejudica a qualidade do inventário, aumentando sua incerteza quanto à geração e destinação dos resíduos. Não causam danos ambientais diretamente, mas comprometem a confiabilidade dos dados no âmbito Estadual, tornando-os menos precisos e mascarando a realidade.

As argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM nº 117/2008 e nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009).

Com efeito, a constatação do não recebimento, por via eletrônica, do mencionado formulário, já se constitui em elemento suficiente à caracterização da infração descrita no Anexo I do Decreto 44.844/08, Cód. 116, assim restando configurada a infração.

Deste modo, sugerimos que o auto de infração nº 66559/2010 deva ser mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descharacterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de setembro, de 2020

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

DESPACHO



À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente autuante, declaro-me impedido como Presidente da FEM para julgar o auto de infração nº 66559/2010, lavrado em face de Pedreira São João Ltda.

Assim, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto nº 47.760/2019, remeto os autos à essa Diretoria, para proceder ao julgamento do auto de infração.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2020.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page:



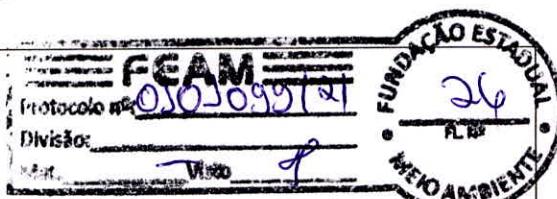
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO N° 184/1997/006/2010

AUTO DE INFRAÇÃO nº 66559/2010

AUTUADO: PEDREIRA SÃO JOÃO LTDA



O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais)** com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2020.

THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças da FEAM



À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

Ilma. Gláucia Dell' Areti
Coordenadora Do Núcleo De Autos De Infração – NAI
Fundação Estadual De Meio Ambiente – FEAM

Auto de Infração de nº 66559/2010
Processo COPAM/PA/Nº 184/1997/006/2010

Pedreira São João LTDA, pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 16.951.824/0001-87, com endereço na Rodovia Rio Branco, BR 116, Km 428, Distrito Era Nova, CEP 35.138-000, telefone (33) 3279-9900, no município de Alpercata-MG, vem respeitosamente, apresentar o **RECURSO ADMINISTRATIVO DA PENALIDADE APPLICADA**, através de seus procuradores, Douglas Coutinho de Souza, Advogado, inscrito na 43ª subseção da OAB/MG sob o nº 108.384; Kezia Nayara Silva de Souza, Advogada, inscrita na 43ª subseção da OAB/MG sob o nº 172.170, Hiara dos Santos Pires, Advogada, inscrita na 43ª subseção da OAB/MG sob o nº 176.136, Israel Oliveira Borba, Advogado, Inscrito na 43ª subseção da OAB/MG sob o nº 205.742, ambos integrantes da sociedade de advogados denominada DOUGLAS COUTINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS registrada na OAB/MG sob o nº 6090, telefone (33)99905-2125, e-mail juridicodcsa@gmail.com, com sede em Governador Valadares/MG.

RECEBEMOS
NAI/FEAM
27/08/21
Haniely
ASSINATURA

I – DA TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS LEGAIS

Conforme determina o artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, “**O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução.**



Ainda, todos os requisitos formais indicados no artigo 72, § 1º do citado Decreto acima.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ilustres notáveis membros do da Câmara Normativa Recursal Do Conselho Estadual De Política Ambiental – Copam

Conforme Auto de infração nº 66559/2010, o empreendimento foi autuado por não preencher eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, descumprindo a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008.

Diante de tal fato, no dia 22 de outubro de 2010, foi lavrado o auto de infração impondo uma multa simples no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), sendo considerada de natureza gravíssima.

Foi apresentada defesa tempestivamente em 19 de novembro de 2010 junto ao órgão ambiental competente, conforme consta no próprio resultado da análise na página 21 do processo 184/1997/006/2010 em anexo.

Em 23 de setembro de 2011, foi proferido um despacho informando que os documentos foram para análise, conforme página 20 do processo anexo.

Aos 27 de novembro de 2020, aproximadamente 10 anos após o despacho para análise de documentos, conforme página 25 do processo anexo, foi proferido um novo despacho declarando que o presidente da FEAM se declarou impedido de julgar o auto de infração.

No dia 31 de dezembro de 2020, o diretor de administração e de finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do artigo 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), com fundamento no artigo 83, Anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844./2008, notificando o autuado a apresentar o recurso em prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento da multa sob pena de inscrição de dívida ativa no estado.



Em 23 de julho de 2021, o recorrente recebeu o ofício nº 211/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, informando o resultado do julgamento do auto de infração, a qual manteve a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Ora excelência, os fundamentos que permeia a penalidade encontram-se revogado, pelo Decreto nº 47383 de 02 de março de 2018.

Ainda sobre os complementos do ofício referido ao parágrafo anterior, veio em anexo uma guia de Documento de Arrecadação Estadual – DAE com cálculos acumulados no valor total de R\$ 144.462,48 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme apresenta. Valores que extrapolam a quantia que indica que manteve a penalidade ora mencionada na página 26 do referido processo. Até então para se chegar ao julgamento houve um espaço de tempo de aproximadamente 10 anos, todavia fundamentado em um dispositivo revogado.

Contudo excelência, é explícito o atraso em julgar e/ou até mesmo movimentar o processo, dando ao recurso cabimento de pedido de prescrição a punibilidade em decorrência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública direta e indireta.

A fundação Estadual do Meio Ambiente- FEAM é uma entidade com representatividade no código de descrição da natureza jurídica 114-7. Tem como descrição da atividade econômica principal Administração pública de Direito Público Estadual o do Distrito Federal (conforme CNPJ EM ANEXO), regida pelo direito privado derogado por normas de direito público, previstas na Constituição Federal, art. 37, inciso XIX. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.



O presente processo apresenta um retardo no julgamento de exatamente 9 anos, 3 meses e 8 dias e ainda com amparo uma legislação objeto de revogação. Durante esse tempo não houve nem se quer um despacho para movimentar o processo. Não resta dúvida o pedido em recurso o arquivamento do processo com fulcro na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, em seu artigo 1º prevê:

Artigo 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Cumpre-se informar que o empreendimento contratou uma nova equipe multidisciplinar para ajustar aos parâmetros legais ambientais. A empresa é consciente dos valores socioambientais, e já estão adotando propostas voltadas ao biocentrismo, para adequar postura ecologicamente correta.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o empreendimento Pedreira São João Ltda, requer:

- 1) O recebimento e análise do recurso;
- 2) O reconhecimento da prescrição punitiva no processo administrativo ambiental, em decorrência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- 3) O arquivamento do processo em decorrência da prescrição;

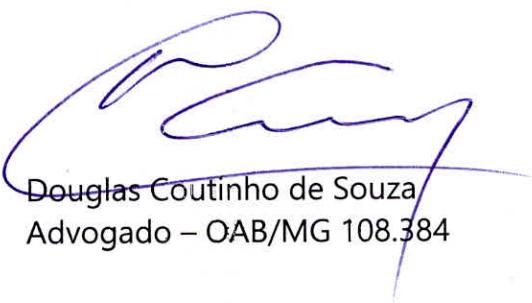


- 4)** Abatimento dos juros, em razão do atraso do órgão ambiental competente para fornecer o parecer referente a defesa apresentada;
- 5)** Parcelamento resultantes do valor em decorrência do julgamento, a critério da SEMAD ou de suas entidades vinculadas, observado o disposto no Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014, conforme artigo 122 do Decreto 47.383/2018;
- 6)** Por derradeiro, não sendo acolhido os Item dos pedidos acima, requer um prazo de 90 dias, para que a nova equipe multidisciplinar tenha tempo de analisar todo teor do processo.

Diante dos termos, pede deferimento.

Sobretudo, contamos com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.

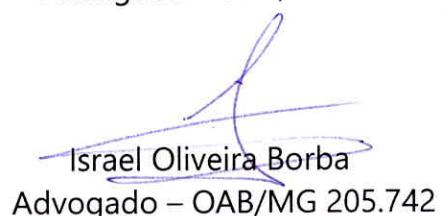
Governador Valadares, 20 de agosto de 2021.



Douglas Coutinho de Souza
Advogado – OAB/MG 108.384

Kézia Nayara Silva de Souza
Advogada – OAB/MG 172.170

Hiara dos Santos Pires
Advogada – OAB/MG 176.136



Israel Oliveira Borba
Advogado – OAB/MG 205.742

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Pedreira São João Ltda.

Processo n° 184/1997/006/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 66.559/2010, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE n° 43/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM n° 117, de 2008, ao deixar de encaminhar o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 26, pela qual se manteve a penalidade de multa.

Notificada regularmente da decisão em 28/07/2021, a Autuada protocolou Recurso tempestivo em 20/08/2021, no qual arguiu somente que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação da Lei Federal n° 9.873/99, por ter o processo administrativo ficado paralisado por prazo superior ao ali previsto.

Requeru que seja recebido e analisado o recurso; seja reconhecida a prescrição punitiva no processo administrativo, com seu arquivamento ou abatidos os juros e concedido o parcelamento do valor restante.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, no entanto, não são suficientes para descharacterizar a infração cometida. Vejamos as razões.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundada no art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99.

A prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99, cujos dispositivos não se aplicam aos processos administrativos estaduais em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal e diante da impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ou analógica às regras relativas à prescrição, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Acrescento que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim se manifestou o STJ recentemente sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.

4. Agravo Interno não provido.

AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos às decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Amulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017, AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)



No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos, razão pela qual foi **submetida ao controle de legalidade e ANULADA pelo Presidente do COPAM a decisão da CNR que declarou a prescrição intercorrente nos autos do processo nº 16907/2005/002/2011**, consoante publicado no “MG” de 13/01/2022.

Esclareço que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SE MAD nº 91/2019, cujos trechos apresento, na respectiva ordem:

Embora esteja claro na manifestação da ASJUR/SE MAD, reforça-se que, acaso o fundamento da procedência do pedido da CEMIG se ancorasse exclusivamente na ocorrência de prescrição intercorrente, a decisão colegiada haveria de ser invalidada, eis que estaria em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam.

Observa-se que, de fato, alguns membros do COPAM difundem a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do Estado de Minas Gerais, mesmo sendo pretensão descabida, ante a inexistência de norma estadual nesse sentido, o que é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

(...)

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecerem, ao pretendem impor prejuízo ao erário, “aplicando” a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

Por tais motivos, não se pode acatar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Quanto ao pedido de exclusão de juros de mora não será acatado uma vez que a defesa e o recurso administrativos não têm efeito suspensivo e que a natureza da decisão é meramente declaratória. Assim, em vista da legislação vigente e da orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado, devem incidir os juros de mora no curso do processo administrativo.

A esse respeito, vejamos o trecho do Parecer nº 16046/18:



9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos *ex tunc*, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de



defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Por conseguinte, analisados todos os argumentos apresentados no recurso, entende-se que deve ser indeferido o recurso e mantida a decisão de aplicação da penalidade de multa simples.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso manejado**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de março de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9